



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO CRIMINAL Nº 0000046-06.2014.6.13.0041 – IGARAPÉ**

**RELATOR:** JUIZ VAZ BUENO

**REVISOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA NUNES

**ADVOGADA:** DRA. DJESSICA DIOVANY OLIVEIRA MACIEL - OAB/MG178579

**RECORRIDO:** MINSTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### ACÓRDÃO

Recurso criminal. Denúncia. Transferência de inscrição eleitoral. Domicílio Eleitoral. Não comprovação. Art. 289 do Código Eleitoral. Inscrição fraudulenta. Condenação.

#### **Preliminar. Inépcia da denúncia.**

A peça inicial narra o fato e as circunstâncias em que ocorreu. Observância ao disposto no art. 41 do CPP.

#### **Preliminar rejeitada.**

#### **Mérito.**

Denúncia, por transferência eleitoral fraudulenta, para fins eleitorais. Elementos constantes dos autos, extraídos da prova oral e documental, produzidos em instrução processual, não apresentam substrato probatório apto a demonstrar a prática do crime pelo acusado. *In dubio pro reo*. Absolvição, nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

#### **Recurso a que se dá provimento.**



Fixação de honorários advocatícios. Defensor dativo. Art. 22 da Lei nº 8906/94. Resolução 875/2011/TREMG, art. 22. Honorários recursais. Atuação, em segundo grau, zelo, complexidade e tempo, na realização dos trabalhos. Pedido deferido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

Juiz Vaz Bueno

Relator

## RELATÓRIO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso criminal interposto por Francisco de Assis Almeida Nunes, contra sentença que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o a 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, pelo crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Em inicial, afirma o *Parquet* que, no dia 5/5/2012, Francisco de Assis foi ao Cartório Eleitoral, de Igarapé/MG, e forneceu endereço falso, para se inscrever como eleitor no Município de São Joaquim de Bicas/MG, mesmo não morando no endereço informado, incorrendo nas sanções prevista no art. 289 do Código Eleitoral. Apresenta rol de testemunhas.

A denúncia foi instruída com o procedimento preparatório instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de São Joaquim de Bicas, fls. 3/47.

Recebimento da denúncia, em 13/8/2018, fl. 50.

Foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral, fls. 54 e v., a qual foi recusada pela parte interessada, em Audiência Preliminar, fl. 77.



Nomeação de defensor dativo, fl. 63.

Resposta à acusação, fls. 81/95.

Audiência de Instrução e Julgamento, momento em que houve a oitiva das testemunhas, bem como foi realizado o interrogatório do réu, fls. 127/134.

Juntada de documentos, fls. 135/141.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, fls. 142/145, e pela defesa, fls. 148/156.

Sentença condenatória, fls. 157/165, e sua publicação, no DJE, em 10/6/2019, fl. 165, verso. Intimação pessoal da defensora dativa, em 9/7/2019, fl. 166.

Recurso interposto pelo condenado, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa e, no mérito, a absolvição pela ausência de provas, fls. 167/186.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso, fls. 191 e verso.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, fls. 200/204.

Pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado pela defensora dativa – ID 39319345.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ VAZ BUENO – O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE em 10/6/2019 (fl. 165, v.), a advogada dativa intimada, pessoalmente, da sentença em 9/7/2019 e recurso interposto em 18/7/2019. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

*PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA*



O recorrente sustenta que a denúncia é inepta, por ausência de justa causa. Afirma que as diligências empregadas, em fase indiciária, foram no sentido de conferir o endereço do denunciado em local diverso do fornecido em cartório, portanto, a denúncia é embasada em suposições, bem como está descontextualizada à luz dos fatos concretos, registrados nos autos.

Sabe-se que a denúncia será inepta quando não contiver os seus requisitos essenciais, dentre os quais se inclui a justa causa, consistente na existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade.

Relendo a peça de início, não se vislumbra ausência dos elementos exigidos no art. 41 do CPP, que dispõe, que "*A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*".

A peça inicial narra o fato e as circunstâncias em que ocorreu, motivo pelo qual não há que falar em inépcia da inicial.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.**

### *MÉRITO*

Não há prescrição do poder punitivo do Estado, visto que os fatos ocorreram em 5/5/2012, o crime, do art. 289, do CE, prevê uma pena de até cinco anos de reclusão, a denúncia foi recebida em 13/8/2018 (fl. 50) e a sentença condenatória foi publicada em 10/6/2019 (fl. 165, v.), sendo as duas últimas, marcos interruptivos da prescrição. Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre esta e a publicação da sentença condenatória não transcorreram os 12 anos, lapso temporal, contido no art. 109, inciso III, do CP, necessário para o aperfeiçoamento da prescrição.

Registre-se também a não ocorrência da prescrição retroativa, já que esta é regulada pela pena aplicada, no caso, de 1 ano de reclusão que regula-se pelo prazo de 4 (quatro) anos, não tendo, portanto, igualmente, operado a prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, c/c o art.110, ambos do CP.

Pois bem, feitos tais apontamentos, passa-se à análise do caso.

O Ministério Público Eleitoral ofertou denúncia imputando ao acusado, Francisco de Assis Almeida Nunes, a conduta prevista no art. 289, do Código Eleitoral, que se refere a inscrever-se, fraudulentamente, como eleitor, mediante comparecimento ao Cartório Eleitoral, em 5/5/2012, fornecendo-se endereço falso,



com fins a transferir seu título eleitoral, para o Município de São Joaquim de Bicas/MG.

Primeiramente, deve-se esclarecer acerca das elementares do tipo penal previsto no art. 289 do Código eleitoral, relativo à inscrição fraudulenta. Conforme previsto na lei:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Registre-se que o crime do art. 289 do Código Eleitoral é formal, o que significa dizer que sua configuração não exige o deferimento do pedido formulado pelo agente. Suficiente **inscrever-se** eleitor de forma fraudulenta, vale dizer, basta a promoção do pedido de alistamento ou de transferência, ciente de que não possui condições legais necessárias para tal mister, utilizando-se, em razão disso, de meios fraudulentos. A mera apresentação do pedido, devidamente assinado, perante a Justiça Eleitoral e instruído com documentos que não retratam a realidade já se tem como consumado o crime, sendo desnecessário o seu exaurimento.

A objetividade jurídica do delito consiste em tutelar a higidez do cadastro eleitoral, que é um dos mais importantes elementos do processo eleitoral, e sua violação consiste na mácula, de modo intrínseco, do processo eleitoral como um todo, imunizando-o da potencial participação de eleitores irregulares.

Das provas colacionadas aos autos, destacam-se: o Procedimento Preparatório nº 206/2013 (fls. 3/47), Fatura de Serviços de Telecomunicações (fls. 135/141) e depoimentos das testemunhas.

Em recurso, a defesa afirma que a absolvição se impõe por ausência do dolo na conduta do recorrente, bem como dos elementos capazes de provar que o recorrente forneceu endereço falso, ao transferir seu título eleitoral para São Joaquim de Bicas/MG. Acrescenta que as diligências realizadas *in loco* são incapazes de confirmar que o recorrente não reside no local informado, visto que foi procurado em endereço diverso, do declarado à Justiça Eleitoral.

O Ministério Público nega as teses da defesa, e afirma que ficou comprovado na instrução probatória que Francisco de Assis nunca residiu no endereço fornecido, consubstanciando sua transferência eleitoral em fraude a esta Justiça Especializada.

Primeiramente, insta salientar que restou incontroverso o fato de que ocorreu a transferência do título eleitoral de Francisco de Assis, e que essa se deu de forma livre, consciente e voluntária em 5/5/2012, para o Município de São Joaquim de Bicas/MG. É o que se constata do histórico de fls. 79 e da declaração do réu em interrogatório (fls. 128 e v.).



Em análise ao Boletim de Ocorrência, de fls. 5 e 6, aos documentos que instruem o processo administrativo nº 149-81.2012.6.13.0041, acostado às fls. 7/16, e os documentos de fls. 25 e 26 e declarações colhidas, em Juízo, em instrução criminal, não se pode afirmar, com segurança, que a conduta praticada por Francisco de Assis configura o crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, conforme se passa a expor.

Atente-se que a principal tese apresentada pela defesa é a de que não houve diligência, no endereço informado pelo denunciado, ora recorrente, e sim apenas no endereço do vizinho, a saber, de Paulo Lucas Alves, não sendo, portanto, a informação obtida fidedigna.

De fato, não há, nos autos, documento algum apto a comprovar que a servidora do Cartório, de fato, foi ao endereço informado. Embora conste a promoção (fl. 11), em que a Chefe de Cartório, Grasiela de Almeida Guimarães Lobemvein, e a Técnica Judiciária, Márcia de Faria Mendes, certificam tal informação, seu conteúdo não foi confirmado, em Juízo, pela diligente, Jussara Maria da Silva, em seu depoimento (fl. 133), conforme se constata a seguir.

Márcia de Faria, subscritora do documento de fls. 11, com data de 6/6/2012, ouvida em Juízo (fl. 132), informa que a Jussara, que fazia as diligências *in loco*:

[...] que trabalhou no Cartório Eleitoral de Igarapé no período de 2005 à 2016; que a funcionária referida na promoção é a Sra. Jussara; (...) a Jussara fazia diligência no local, sendo que era orientada a indagar vizinhos a respeito da residência do eleitor; que era a própria pessoa, que no requerimento de alistamento eleitoral, informava seu tempo de domicílio e endereço declarado; que o tempo mínimo para a transferência de título era de três meses; que naquele ano foram realizadas muitas inscrições fraudulentas; [...] (grifo nosso).

Contudo, a pessoa Jussara, referida no depoimento da testemunha Márcia, em Juízo (fl. 133), informa que não se lembra do caso. Veja trechos:

Que trabalhou 3 anos na Justiça Eleitoral até o ano de 2012; que reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fl. 08; que foi a depoente quem recebeu o documento; que os documentos de alistamento eleitoral eram preenchidos pela depoente, de acordo com as declarações prestadas pelas pessoas e os documentos apresentados [...]; que nesse caso específico não se recorda quem abordou no endereço apresentado; que não sabe se foi a pessoa de Lucas Alves porque naquele dia deve ter feito mais de vinte diligências; que não se recorda do endereço da diligência [...] (grifo nosso)



Portanto, tais depoimentos tornam o documento de fls. 11 uma prova frágil, visto não haver um documento de próprio punho, feito por Jussara ou sua confirmação em Juízo, ratificando seu conteúdo.

Enfraquece a tese apresentada pela defesa, o depoimento, em Juízo, da testemunha Paulo Lucas Alves (fl. 131), morador da Rua Marechal Dutra, nº 203, que confirmou sua declaração constante do documento de fls. 25, em que informa **apenas** que *'se recorda quando foi procurado pelo sub-inspetor de Polícia Civil, Sr. Cláudio José Carvalho, que lhe perguntou se conhecia o denunciado e respondeu que não conhecia'*, nada informando sobre a diligência realizada por Jussara.

Veja trechos do depoimento:

[...] que reside há dez anos no endereço declarado desde o ano de 2009; que seu bairro é residencial; que não conhece o denunciado e nunca o viu no bairro; que conhece os seus vizinhos próximos; que conhece o Sr. Alex que mora na casa de número 205; que não tem muita intimidade com ele; que se recorda quando foi procurado pelo sub-inspetor de Polícia Civil, Sr. Cláudio José Carvalho, que lhe perguntou se conhecia o denunciado e respondeu que não conhecia. (grifo nosso).

Merece destacar que a diligência realizada, pela Polícia Civil, somente ocorreu 25/11/2014, mais de 2 (dois) anos, após realização da transferência eleitoral, realizada em 5/5/2012, devendo ser acatada a tese de que, nesse lapso temporal, pode haver modificação, na situação fática. E, de fato, é o que informa o réu, em interrogatório, ao afirmar que residiu no município somente *'do final 2011 até o final do ano de 2013'* (fl. 128, v.). Nesse mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas de defesa, Alexander Lima e Flaviane Soares de Oliveira:

[...] que o depoente alugou um quarto em sua casa para o denunciado e ele se comprometeu a pagar as contas; que ele entrou para lá em dezembro de 2011 e ficou por aproximadamente dois anos. (Alexander, fl. 129).

[...] que o denunciado morou em sua casa do carnaval de 2011 até quase o início de 2014. (Flaviane, fl. 130).

Portanto, em 25/11/2014, Francisco de Assis não mais residia no endereço informado à Justiça Eleitoral, conforme apurado nos autos.

A defesa também apresenta uma segunda tese, a de que o vínculo afetivo também é apto a justificar a transferência eleitoral, referindo-se ao



parentesco entre Francisco e seu filho, que segundo aquele, este trabalha na mineradora em Igarapé/MG, o que permitiria a transferência, de seu domicílio eleitoral, para São Joaquim de Bicas/MG. Tal fato não foi refutado pela acusação, ao passo que foi confirmado pelas testemunhas de defesa, Alexander e Flaviane, ao afirmar que Francisco tinha um filho, muito embora não o tenha conhecido.

De fato, para fins eleitorais, há uma flexibilização, do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração, mediante a ocorrência de demais vínculos, com o município, sendo um deles o afetivo, extensão que se dá, em nível pessoal. Portanto, havendo vínculo afetivo no município, a transferência não se torna fraudulenta.

Enfim, conclui-se que as provas produzidas são insuficientes para embasar a condenação. Portanto, merece guarida o princípio da prevalência do interesse do réu, ao determinar que, se não há provas sólidas, para a formação do convencimento do julgador, sem poder indicá-las, na fundamentação de uma sentença condenatória, não pode o recorrente incidir nas sanções previstas art. 289, do Código Eleitoral.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, para reformar a sentença e absolver Francisco de Assis Almeida Nunes, por inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

#### *DO PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

Quanto ao pedido de arbitramento de honorários, formulado pela Dra. Djéssica Diovany Oliveira Maciel, defensora dativa, atuante no feito, para que lhe sejam arbitrados honorários advocatícios pela atuação, em sede de recurso (ID39319345), cumpre observar a competência da Corte para sua fixação, à luz do disposto no art. 85, § 11º, do CPC: “***O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento***” (d.n.)

Em relação ao pedido formulado, o art. 22 do Lei nº 8.906/94, estabelece, *in verbis*:



Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018\)](#)

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018\)](#)

Por sua vez, o art. 22 da Resolução nº 875/2011/TREMG, dispõe:

Art. 22. Os defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, **farão jus a honorários** arbitrados pelo próprio juiz, sendo-lhes vedado, no entanto, postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for



§1º Os profissionais especificados no caput poderão requerer, para os devidos fins, certidão comprobatória dos processos em que atuam ou atuaram, expedida pela Secretária Judiciária, pelo Foro Eleitoral ou pelo cartório eleitoral.

§2º A postulação ou recebimento de valores indevidos por defensor dativo, perito, tradutor ou intérprete ensejarão sua imediata exclusão do cadastro deste Tribunal, sem prejuízo de outras sanções. (g.n.)

Dessa forma, mister se faz o reconhecimento ao pleito formulado, rendendo homenagens à advocacia dativa.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. CRITÉRIO MERAMENTE INFORMATIVO. 1. O art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94, ao estatuir acerca da fixação pelo juiz dos honorários de advogados dativos, faz mera referência à tabela confeccionada pelos Conselhos Seccionais da OAB, dele não se extraindo que a observância das aludidas tabelas seja obrigatória.

2. Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos.

3. A advocacia dativa presta serviços de extraordinária importância social, inserida em um contexto de satisfação do direito de acesso à Justiça, no mais das vezes, da camada mais carente da população, sem condições de suportar os custos de uma advocacia privada, camada esta que seria ordinariamente representada pela Defensoria Pública.

4. O reconhecimento da obrigatoriedade da observância das tabelas de honorários no âmbito da advocacia dativa, além de submeter os entes públicos à satisfação de valores fixados unilateralmente pelas seccionais e sem qualquer uniformidade, variando de um Estado para outro, colaboraria para agravar a situação de desequilíbrio fiscal, que aflige os Estados da Federação. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.706 - SC - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULG. EM 12/11/2019).

Noutro giro, não há vedação para o seu reconhecimento, nesta instância, devendo ainda ser destacado que os honorários recursais representam um acréscimo ao ônus, previamente estabelecido.



EMBARGOS INFRINGENTES – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSOR DATIVO – FIXAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – POSSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal fixar os honorários do defensor dativo que atuou no feito, no que tange á apresentação das contrarrazões recursais. (TJMG – Bem Infring 10024170820336002 – publ. 15/02/2019, Relatora Des Denise Pinho da Costa Val.)

Assim, em razão do zelo profissional, o grau de complexidade do ato e o tempo despendido para a realização do trabalho, majoro os honorários advocatícios para R\$4.000,00, pois, apesar de entender que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados em valor maior, há o óbice contido no art. 85, § 11º do CPC, que veda ao Tribunal “...no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

É o voto.

### **VOTO DO REVISOR**

### **CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA**

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Conforme descrito pelo e. Relator, trata-se de recurso criminal eleitoral, interposto por Francisco de Assis Almeida Nunes, em razão de sua irresignação com a sentença de fls. 157-165, que condena o réu pelo crime descrito, no artigo 289, do Código Eleitoral, vez que “não inexistem, outrossim, comprovações de que o denunciado teria frequentado algum estabelecimento comercial, de saúde, de lazer, ou de ter mantido relação social, comercial ou empregatícia com o município de São Joaquim de Bicas-MG.” (fl. 161).

O recurso é próprio e tempestivo, cumprindo os demais pressupostos para sua regularidade. Assim, conheço do recurso.

### **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA**



Alega o recorrente ser a inicial inepta, vez que “desvinculada à contextualização dos fatos de natureza concreta acostados nos autos” (fl. 170). Aponta, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, vez que não é possível concluir, de modo irrefutável, nem se quer indiciária, que tenha ocorrido fraude na declaração de endereço do recorrido” (fl. 175), sendo uma “deflagração penal alimentada pela suposição de mera suspeita de declaração de endereço falso à Justiça Eleitoral pelo recorrente” (fl. 178).

O Relator afirma estar preclusa a possibilidade de se alegar a inépcia da inicial, “visto que, na espécie, aventada após a sentença penal condenatória”. Junta precedentes.

Com a devida vênia, o réu apresentou sua manifestação sobre a inépcia da denúncia, pela primeira vez, em sua contestação (fl. 81-96), com a mesma argumentação:

#### II.I.A - INÉPCIA DA DENÚNCIA

[...]

II.I.B – DA FALTA DE JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA DE *FUMUS COMMISSI DELICTI* – Ausência de suporte mínimo probatório para a denúncia – Ausência de constatação da ocorrência da infração penal em questão (fl. 83, 87).

Inclusive, tal preliminar foi rejeitada, no despacho de fls. 102, tratada também na sentença (fl. 155).

Assim, entendo ser perfeitamente possível retomar a arguição de inépcia da inicial no recurso.

De outro lado, estão presentes os pressupostos, para a propositura da ação penal.

A denúncia narra, claramente, os fatos que, supostamente, consistem no crime tipificado no art. 289, do Código Eleitoral:

Segundo se apurou, no dia 05 de maio de 2012, **FRANCISCO** foi ao Cartório Eleitoral de Igarapé/MG e forneceu endereço falso para se inscrever como eleitor no Município de São Joaquim de Bicas/MG. O imputado preencheu endereço e comprovante de residência referente à rua Marechal Dutra, no205, Estância Paraopeba, São Joaquim de Bicas sendo que não morava no local.



Junta, ainda, o IPL 206/2013, que subsidia o presente feito, com o Requerimento de Alistamento Eleitoral, além do Registro de Fatos Policiais 2013-016987713-001 e diligências policiais – especialmente a tentativa, frustrada, de intimação do réu (fl. 26) e o relatório do inquérito pela autoridade policial, determinando o indiciamento do recorrente (fls. 39-42)

Tais elementos permitem demonstrar indícios de autoria e materialidade delitiva, essenciais para a propositura da ação penal.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no art. 41 do Código Penal.

O réu realiza, ainda, questionamentos relacionados ao conteúdo probatório produzido, que serão objeto, quando da análise do mérito, do presente feito.

**Assim, COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, acompanho o Relator e rejeito a preliminar suscitada.**

### *MÉRITO*

Em sua sentença, o Juiz Eleitoral condena o recorrente pelo delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e 5(cinco) dias multa. O tipo penal descreve:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Não foi vislumbrada a prescrição da pretensão punitiva, em nenhuma de suas hipóteses.

É incontroverso o requerimento para transferência do título eleitoral do recorrente, conforme ele mesmo afirma, em seu interrogatório (fl. 128).

Não foi certificado, nos autos do presente feito, as diligências realizadas pela Justiça Eleitoral. Existe apenas uma promoção, documento de fls. 11, assinado por servidores do Cartório Eleitoral, afirmando que “verificada a veracidade do endereço fornecido, constatando uma funcionária do Cartório Eleitoral, que compareceu ao local, que o(a) eleitor(a) não reside no endereço informado”. É assinado pelas servidoras Márcia de Faria Mendes e Grasiela de Almeida Guimarães Lobemvein, mas deixa de indicar qual servidor realizou a diligência.



A ausência da certificação, nos autos, não torna possível afirmar como foi realizada a diligência pela Justiça Eleitoral. Em seu depoimento (fl. 132), Márcia de Faria Menezes afirma que “Jussara fazia diligência no local”.

A testemunha Jussara (fls. 133 e 134), que prestou serviços à Justiça Eleitoral, afirma que “não se recorda deste caso específico”. Além disso, sobre a diligência que realizou, para averiguação do endereço do recorrente, afirma que “que orientada a sempre procurar o eleitor três casas acima e três casas abaixo porque ocorria de não haver ninguém no endereço informado e daí não era possível que os funcionários do Cartório ficassem retornando ao local no intuito de encontrar alguém; que nesse caso específico não se recorda quem abordou no endereço apresentado”.

Assim, quem deveria ter realizado a diligência não se lembra de como foi feita, e inexistem, nos autos, documentos que permitam realizar a análise.

Flaviane Soares de Oliveira e Alexander Lima Telles Rodrigues afirmam, em seus respectivos depoimentos (fls. 129 e 130), que o recorrente residiu com eles em torno de dois anos a partir de 2011, a convite de Alexander, vez que queria ficar mais perto do filho que trabalhava no município. Além disso, não se recordam de visita realizada, por servidor da Justiça Eleitoral.

Os documentos juntados (fls. 135-141) demonstram que Flaviane e Alexander residiam no local, e, ainda assim, não foram encontrados pelo servidor cartorário responsável pela diligência.

Já sobre o vizinho não conhecer os moradores do endereço, conforme também a diligência policial, Paulo Lucas Alves (fl. 131) afirma que “no bairro não há convivência entre os vizinhos; que não tem relação próxima com o morador do número 205, pois sai de casa cedo e algumas vezes fica três dias fora de casa” (fl. 131). Confirma, ainda, que Alex é o morador da casa de número 205.

O Ministério Público Eleitoral afirma que foram realizadas duas diligências, para comprovar a falsidade da informação sobre o endereço do réu: uma no endereço informado, outra na residência de vizinhos: “a diligência realizada na residência vizinha do endereço informado pelo recorrente foi complementar à diligência principal, esta realizada para certificar, na rua Marechal Dutra, nº 205, Bairro Estância do Paraopeba, em São Joaquim de Bicas/MG, se o apelante residia no local.”

Trata-se da diligência realizada pela autoridade policial, que tentou contato com o recorrente, mas ninguém foi localizado no endereço. Ressalta-se que a diligência policial foi realizada, dois anos após do pedido de transferência.

Pelo exposto, inexistente, no feito, comprovação da realização de diligência à época pela Justiça Eleitoral, e, assim, impossível demonstrar a falsidade da informação sobre o endereço do recorrente desta forma. As testemunhas são consistentes em afirmar que o réu morou no endereço, para ficar próximo de seu filho. As demais testemunhas não trazem aos autos conteúdo probatório relevante, quando afirmam não se lembrar do caso específico ou não conhecer o recorrido.



Por fim, alegado que o filho do recorrente morava em São Joaquim de Bicas e o réu havia se mudado para lá, em razão da convivência familiar, inexistente, no feito, qualquer indício contrário a tal afirmação.

De fato, são insuficientes as provas produzidas, para a manutenção do decreto condenatório.

*DO PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

**Com relação ao pedido de honorários, acompanho o ilustre Relator.**

**Neste sentido, acompanho o eminente Relator e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e absolver o recorrente Francisco de Assis Almeida Nunes, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

**EXTRATO DA ATA**

Sessão de 26/5/2021



**RECURSO CRIMINAL Nº 0000046-06.2014.6.13.0041 – IGARAPÉ**

**RELATOR:** JUIZ VAZ BUENO

**REVISOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA NUNES

ADVOGADA: DRA. DJESSICA DIOVANY OLIVEIRA MACIEL - OAB/MG178579

**RECORRIDO:** MINSTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO:** O Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

